



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

Processo nº 193/2017-FMAE

Parecer nº 069/2017-AJUR-FMAE

Solicitante: DEAD/FMAE

Assunto: Análise do Processo de Chamada Pública nº 003/2017 e minuta do edital para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atender aos Programas de Alimentação Escolar para o exercício 2018.

Senhor Diretor,

Vem a esta AJUR para análise e parecer, o processo acima mencionado acerca da Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, a fim de atender os alunos do programa de alimentação escolar.

I- DA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO:

O processo está composto com os seguintes documentos:

- MEMO. nº. 136/2017 –DA/FMAE – Solicitação de autorização para abertura de Chamada Pública para aquisição de Gêneros da Agricultura Familiar para compor os cardápios do exercício de 2018;
- Termo de Referência;
- Folha de instrução;
- Previsão Orçamentária;
- Autorização do Ordenador de Despesa;
- Portaria da CPL-FMAE;
- Publicação da Portaria da CPL-FMAE
- Solicitação de orçamento;
- Cotação de Preços verificados em “estabelecimentos” entre associações/cooperativas do mesmo ramo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

- Mapa Comparativo de preços;
- Minuta do Edital de chamada Pública;
- Termo de Referência;
- Modelo de Projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar;
- Minuta do Contrato;
- Endereço das escolas por zonas;
- Tabela de Preço;
- Padrão de Identidade e Qualidade;

II- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a análise jurídica será pautada com fulcro na Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução nº 026 de 17 de junho de 2013 do Conselho Deliberativo do FNDE, que trata acerca da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e no que couber na lei nº 8.666/93.

O procedimento legal para compra ou aquisição de qualquer produto, obras, serviços, entre outros, no âmbito da administração pública, com algumas exceções previstas na lei nº 8.666/93, e alterações, sempre será através da licitação pública, em atendimentos aos princípios basilares da respectiva administração, quais sejam, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA, e ainda inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Nesta linha, a Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, estabelece no Art. 14, que do total dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser através da aquisição de gêneros alimentícios, diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

No mesmo raciocínio, o parágrafo primeiro do Art. 14, disciplina que o procedimento de licitação poderá ser dispensado desde que os preços sejam compatíveis com os do mercado local, (grifei) *verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

A resolução nº 026/2013 do Conselho Deliberativo do FNDE, regulamentou os procedimentos para a execução do PNAE e dedicou um capítulo inteiro sobre a aquisição dos produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, onde se encontra a previsão legal para a dispensa¹ do procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§2º A observância do percentual previsto no caput deste artigo poderá ser dispensada pelo FNDE quando presente uma das seguintes circunstâncias, comprovada pela EEx. na prestação de contas:

I – a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos; e

¹ Hipótese de dispensa que não está expressamente na Lei 8.666/93, no entanto, tem previsão direta da Lei 11.947/09, e reconhecida sua aplicação pelo Acórdão 583/2014 TCU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

III – as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 33 desta Resolução.

Para o perfeito enquadramento em se tratando de dispensa de licitação, necessário se faz comprovar os requisitos exigidos na lei supracitada, entre os quais a verificação quando da apresentação das propostas pelos concorrentes, e se o preço dos produtos esta compatível com os preços apresentados em Edital, que foi subsidiado pela cotação do mercado local, conforme determina a resolução nº 026/2013 do FNDE, bem como a obediência aos princípios constitucionais.

O Edital de Chamada Pública neste processo entende-se, ser o elemento mais importante do procedimento, pois, a Administração torna público e notório, seu propósito de à luz dos ditames da lei para aquisição do objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser avençado com o particular.

Desta forma, O Edital da Chamada Pública deve seguir as formalidades do Art. 40 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores no que couber, resguardando os princípios basilares do Art. 37 da Carta Magna de 1988, veja-se o caput do dispositivo:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:”

No que tange ao Artigo supracitado, não nos cabe tecer comentários, tendo em vista que o procedimento em comento esta embasado na Lei nº 11.947/2009, bem como na resolução CD nº 026/2013, todavia, não deve escapar os preceitos legais na formalização do Edital.

Ressalte-se, somente poderá ser dispensada a licitação pública, se as propostas apresentadas estiverem em consonância com os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do Art. 24 da Resolução do FNDE e artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, *verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III – condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 25.

No que concerne a elaboração do Edital, este atende aos parâmetros da legalidade e pode seguir o trâmite até a consecução de seus fins. Da mesma forma se constata que a minuta do contrato encontra resguardo nos artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993, os quais estabelecem os requisitos necessários que devem embasar todos os contratos a serem firmados com a Administração Pública, bem como, outras de interesse da administração, garantindo direitos e obrigações das partes, contratantes e contratados.

O processo administrativo formalizado para adquirir produtos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, através do procedimento da Chamada Pública, tem o condão de verificar e analisar propostas de fornecedores, de acordo com o PIQ - Padrão de Identidade e Qualidade, preços, bem como a identificação jurídica e a capacidade técnica para o fornecimento.

Por fim, não se pode olvidar que o fulcro da *Chamada Pública* tem dupla função a primeira se destaca da promoção e incentivo da agricultura familiar, comunidade quilombola, indígenas e bem como produtores oriundos da reforma agrária, instituo que *desburocratiza* aquisição sem perder o caráter impostos pelos ditames do art. 37, *caput*, da CRFB. Outra face do instituto foi trazer alternativas para os gestores públicos quanto à escolha de produtos naturais, trazendo muitos benefícios para toda rede municipal de educação (interesse público primário)².

² O objeto institucional da FMAE tem natureza jurídica de interesse público primário (...) “coincide com a realização de políticas públicas voltadas para o bem estar social. Satisfaz o interesse da sociedade, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

III- DA CONCLUSÃO.

Portanto, após verificado o respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, este AJUR não encontra irregularidades na Minuta do Edital da Chamada Pública e do Contrato, uma vez estar em conformidade com a legislação, sugerindo o **prosseguimento do feito** na forma da lei para consecução de seus fins.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer face ser ato de administração consultiva, podendo a Ilustre Titular desta FMAE, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer,

Belém, 18 de dezembro de 2017.

Raimundo Santos Júnior
Assessor Jurídico da FMAE
OAB/PA 18.872

todo social. O interesse público primário justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo. Pode-se afirmar também que os interesses primários estão ligados aos objetivos do Estado, que não são interesses ligados a escolhas de mera conveniência de Governo, mas sim determinações que emanam do texto constitucional, notadamente do art. 3º da Constituição Federal". MELO. Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. Ed. Malheiros. São Paulo, 2008. pág. 55.